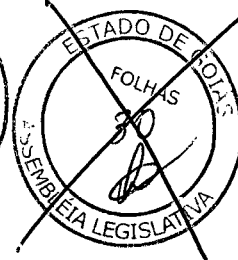
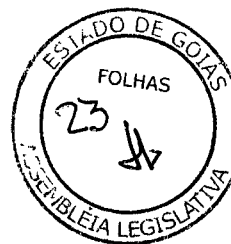


APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em \_\_\_\_\_ / 120  
1º Secretário

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 20/1 32 / 120-3  
1º Secretário

~~APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA  
PI EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 20/1 32 / 120-3  
1º Secretário~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900  
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375  
Site: [www.assembleia.go.gov.br](http://www.assembleia.go.gov.br)

Ofício nº 1.586-P

Goiânia, 22 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 392, aprovado em sessão realizada no dia 21 de dezembro do corrente ano, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que introduz alterações na Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e dá outras providências.

Atenciosamente,

  
**Deputado JOSÉ VITTI**  
**- PRESIDENTE -**



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 392, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2017.

Introduz alterações na Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 41. De decisão de mérito proferida pelo Tribunal, cabe Recurso Ordinário, com efeito suspensivo, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão.

.....”(NR)

Art. 42. Revogado.

.....

Seção VII  
Do Pedido de Revisão

Art. 43-B. Da decisão definitiva de mérito, transitada em julgado, cabe Pedido de Revisão ao Tribunal Pleno, de natureza jurídica similar à de ação rescisória, interposto uma só vez e por escrito, pela parte, seus sucessores ou pelo Ministério Público, perante este Tribunal, dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão recorrida, e fundar-se-á:

- I - em erro de cálculo nas Contas;
- II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o Acórdão recorrido;
- III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;
- IV - na errônea identificação ou individualização do responsável.

§ 1º A decisão que der provimento ao Pedido de Revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado, emitindo nova decisão de mérito.

§ 2º O Pedido de Revisão de julgado será considerado pedido autônomo e não suspenderá a execução do julgado rescindendo.

.....



Art. 44-A. O Tribunal poderá, para adequar os atos e procedimentos dos órgãos ou entidades sujeitos ao seu controle, mediante proposta de seus Conselheiros e aprovação pelo Tribunal Pleno, firmar Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, a ser disciplinado em ato normativo próprio, cujo procedimento permitirá afastar a aplicação de penalidades ou sanções.

§ 1º É vedada a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão nos casos em que esteja previamente configurado o desvio de recursos públicos e nos casos de processos com decisão definitiva transitada em julgado.

§ 2º O não cumprimento das obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Gestão pelas autoridades signatárias enseja sua automática rescisão.

.....

#### CAPÍTULO VII-A DA PRESCRIÇÃO

Art. 56-A. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas dos Municípios nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

§ 1º A prescrição será decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

- I - da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas;
- II - da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado prevista em lei ou ato normativo;
- III - da ciência do fato, nos demais casos.

§ 2º A prescrição deve ser reconhecida por decisão do Tribunal Pleno.

§ 3º A prescrição da pretensão punitiva não impede o exercício do controle externo pelo Tribunal para a apuração de dano ao erário.

Art. 56-B. Interrompem a prescrição:

- I - a citação válida do responsável;
- II - despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção, instauração ou conversão em Tomada de Contas Especial;
- III - despacho que receber denúncia ou representação;
- IV - a interposição de recurso.

Art. 56-C. A contagem do prazo a que se refere o art. 56-A voltará a correr, por inteiro:



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



I - quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a III do art. 56-B;

II - quando da interposição de recurso.

Art. 68. Os Conselheiros elegerão o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor e o Ouvidor do Tribunal, para mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida reeleição.

Art. 84. Os Auditores, em número de 3 (três), também denominados Conselheiros-Substitutos, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre cidadãos que satisfaçam aos requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios, mediante concurso público de provas e títulos, bem como avaliação psicológica, realizado perante o Tribunal e por esse homologado, observada a ordem de classificação.

Art. 101. O informe TCM, o Diário Oficial de Contas e o site do Tribunal na Internet são os órgãos de divulgação oficial do Tribunal.

Art. 104-A. Aplica-se ao Presidente, ao Vice-Presidente, ao Corregedor e ao Ouvidor do Tribunal, eleitos para o exercício de 2018, o mandato de 2 (dois) anos, a que se refere o *caput* do artigo 68."(NR)


Art. 2º. Fica revogado o art. 42 e seus incisos da Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de dezembro de 2017.



- 1º SECRETÁRIO -



Deputado JOSÉ VITTI  
- PRESIDENTE -



- 2º SECRETÁRIO -



Art. 23. Ficam agregados aos orçamentos do Estado os valores e indicativos constantes dos Anexos desta Lei.

Art. 24. Todos os valores recebidos pelas unidades da administração direta, das autarquias, fundações, dos fundos especiais e das empresas estatais dependentes deverão, para sua movimentação, ser registrados nos respectivos orçamentos.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo os casos em que, por força de lei, normas especiais ou exigências do ente repassador, o registro deva ser feito através do grupo extra-orçamentário.

Art. 25. Os créditos orçamentários autorizados nesta Lei poderão ser descentralizados total ou parcialmente a outros órgãos ou entidades.

§ 1º A descentralização orçamentária consiste na cessão de créditos orçamentários ou adicionais de uma unidade orçamentária para outra e do poder de utilizá-los para executar a despesa.

§ 2º A descentralização orçamentária de um órgão ou entidade para outro dependerá de Termo de Descentralização Orçamentária -TDO-, que estabelecerá as condições da execução e as obrigações das partes.

§ 3º A descentralização orçamentária deverá preservar os limites dos créditos autorizados, bem como manter inalterada a categoria da programação.

§ 4º A descentralização orçamentária preserva a responsabilidade do órgão ou da entidade titular do crédito pelo resultado da programação e transfere a responsabilidade da execução para a entidade executora.

§ 5º A realização e contabilização da despesa serão registradas pelo órgão ou pela entidade que descentralizar os recursos orçamentários.

§ 6º Uma vez descentralizados, os créditos orçamentários não poderão ser suplementados.

Art. 26. Os valores das transferências constitucionais aos municípios referentes à repartição do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços -ICMS-, do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores -IPVA- e do Imposto sobre Produtos Industrializados -IPI- e sobre a Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico -CIDE-, bem como os valores para a formação do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Básico e Valorização do Magistério -FUNDEB- deverão ser registrados no Sistema de Contabilidade Geral -SCG- como dedução da receita orçamentária, conforme estimativa constante do art. 4º desta Lei.

Art. 27. Fica suplementado o valor de R\$ 105.992.000,00 (cento e cinco milhões e novecentos e dois mil reais) na Unidade Orçamentária 2704 - Superintendência Executiva da Gestão, da Secretaria de Gestão e Planejamento, no Grupo de Despesa 03 (Outras Despesas Correntes), na fonte de recursos 100, na Ação 04 122 1023 2.376 - "Parceria Público-Privada para Centrais de Atendimento ao Cidadão Vapt Vupt".

Parágrafo único. Para fazer face à programação orçamentária especificada neste artigo, serve como fonte de recursos a Unidade Orçamentária 2701 - Gabinete do Secretário de Gestão e Planejamento, da Secretaria de Gestão e Planejamento, Grupo de Despesa 01 (Pessoal e Encargos Sociais), Fonte de Recursos 100, Ação 04 122 4001 4.001 - "Apoio Administrativo", no valor de R\$ 105.992.000,00 (cento e cinco milhões e novecentos e noventa e dois mil reais).

Art. 28. VETADO.

Art. 29. Ficam incluídos os dados na unidade orçamentária da Superintendência Executiva de Cultura, da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte - SEDUCE -, código 2203, conforme a seguinte discriminação:

I - no Grupo de Despesa 03, Fonte de Recursos 110, Função 13, Subfunção 392, Programa 1013 (Programa de Apoio, Promoção e Fortalecimento da Cultura Goiana), na Ação 3.016 (Construção, Reforma e Adequação de Espaços Culturais), o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e

II - no Grupo de Despesa 04, Fonte de Recursos 110, Função 13, Subfunção 392, Programa 1013 (Programa de Apoio, Promoção e Fortalecimento da Cultura Goiana), na Ação 3.016 (Construção, Reforma e Adequação de Espaços Culturais), o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Para fazer face às programações orça-

mentárias especificadas neste artigo, serve como fonte de recursos a Unidade Orçamentária 3704 - Superintendência de Assuntos Metropolitanos, da Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos - SECIMA -, Função 15, Subfunção 453, Programa 1045 (Programa Infraestrutura de Transporte e Mobilidade Urbana), Ação 3.087 (Modernização do Eixo Anhanguera - Terminal Novo Mundo/Senador Canedo), Grupo de Despesa 04, Fonte 110, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 30. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2018  
**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 22 de janeiro de 2018, 130º da República.

**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita

José Carlos Siqueira

João Furtado de Mendonça Neto

Tayrone di Martino Gomes

Vilmar da Silva Rocha

Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira

Leonardo Moura Vilela

Francisco Gonzaga Pontes

Lêda Borges de Moura

Ricardo Brisolla Balestreri

Protocolo 57482

**LEI Nº 19.990, DE 22 DE JANEIRO DE 2018**

Introduz alterações na Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 41. De decisão de mérito proferida pelo Tribunal, cabe Recurso Ordinário, com efeito suspensivo, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão.

....."(NR)

Art. 42. Revogado.

**Seção VII**

**Do Pedido de Revisão**

Art. 43-B. Da decisão definitiva de mérito, transitada em julgado, cabe Pedido de Revisão ao Tribunal Pleno, de natureza jurídica similar à de ação rescisória, interposto uma só vez e por escrito, pela parte, seus sucessores ou pelo Ministério Público, perante este Tribunal, dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão recorrida, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas Contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o Acórdão recorrido;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - na errônea identificação ou individualização do responsável.

§ 1º A decisão que der provimento ao Pedido de Revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado, emitindo nova decisão de mérito.

§ 2º O Pedido de Revisão de julgado será considerado pedido autônomo e não suspenderá a execução do julgado rescindendo.

Art. 44-A. O Tribunal poderá, para adequar os atos e procedimentos dos órgãos ou entidades sujeitos ao seu controle, mediante proposta de seus Conselheiros e aprovação pelo



Tribunal Pleno, firmar Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, a ser disciplinado em ato normativo próprio, cujo procedimento permitirá afastar a aplicação de penalidades ou sanções.

§ 1º É vedada a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão nos casos em que esteja previamente configurado o desvio de recursos públicos e nos casos de processos com decisão definitiva transitada em julgado.

§ 2º O não cumprimento das obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Gestão pelas autoridades signatárias enseja sua automática rescisão.

#### CAPÍTULO VII-A DA PRESCRIÇÃO

Art. 56-A. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas dos Municípios nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

§ 1º A prescrição será decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I - da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas;

II - da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado prevista em lei ou ato normativo;

III - da ciência do fato, nos demais casos.

§ 2º A prescrição deve ser reconhecida por decisão do Tribunal Pleno.

§ 3º A prescrição da pretensão punitiva não impede o exercício do controle externo pelo Tribunal para a apuração de dano ao erário.

Art. 56-B. Interrompem a prescrição:

I - a citação válida do responsável;

II - despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção, instauração ou conversão em Tomada de Contas Especial;

III - despacho que receber denúncia ou representação;

IV - a interposição de recurso.

Art. 56-C. A contagem do prazo a que se refere o art. 56-A voltará a correr, por inteiro:

I - quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a III do art. 56-B;

II - quando da interposição de recurso.

Art. 68. Os Conselheiros elegerão o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor e o Ouvidor do Tribunal, para mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida reeleição.

Art. 84. Os Auditores, em número de 3 (três), também denominados Conselheiros-Substitutos, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre cidadãos que satisfaçam aos requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios, mediante concurso público de provas e títulos, bem como avaliação psicológica, realizado perante o Tribunal e por esse homologado, observada a ordem de classificação.

Art. 101. O informe TCM, o Diário Oficial de Contas e o site do Tribunal na Internet são os órgãos de divulgação oficial do Tribunal.

Art. 104-A. Aplica-se ao Presidente, ao Vice-Presidente, ao Corregedor e ao Ouvidor do Tribunal, eleitos para o exercício de 2018, o mandato de 2 (dois) anos, a que se refere o *caput* do artigo 68.º (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 42 e seus incisos da Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 22 de janeiro de 2018, 130º da República.

**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Protocolo 57483

#### LEI Nº 19.991, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

Autoriza a transferência de recursos financeiros à entidade que especifica, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a repassar, mediante celebração de termo de fomento, na forma da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, recurso financeiro no montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) às OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE JATAÍ -ASSOCIAÇÃO NOVA ESPERANÇA-, pessoa jurídica de direito privado, constituída como sociedade civil, sem fins lucrativos, com sede em Santa Helena de Goiás-GO, na Rua Sebastião Ferreira de Souza, nº 714, Sala 04, Centro, CEP 75.920-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 97.332.704/0012-56, declarada como de utilidade pública pela Lei estadual nº 8.305, de 14 de setembro de 1977, destinado à aquisição de um veículo tipo Van, que possibilitará o transporte de jovens em tratamento para dependência química e alcoólica.

Parágrafo único. Nos termos do § 1º do art. 35 da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, é facultada a inclusão no instrumento a ser celebrado de exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de fomento.

Art. 2º No ato de assinatura do instrumento de formalização do ajuste a que se refere o art. 1º, a entidade beneficiária ali nominada, por seus representantes legais, apresentará, para dele fazerem parte integrante, os documentos comprobatórios do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício em consonância com o disposto no art. 26 da Lei Complementar federal nº 101/2000, bem como daquelas constantes da Lei nº 13.019/2014, cabendo à Secretaria do Governo adotar as providências a que se referem os arts. 32 e 35 deste último Diploma Legal.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários para a cobertura da despesa de que trata esta Lei advirão do Tesouro Estadual e correrão à conta da Secretaria de Estado do Governo (Unidade Orçamentária 1901: Secretaria de Estado do Governo; Função 04: Administração; Subfunção 123: Administração Financeira; Programa 1054: Programa Proteção e Inclusão Social; Ação 2286: Apoio às Entidades Privadas sem Fins Lucrativos; Grupo de Despesa: 03 - Outras Despesas Correntes; Fonte: 100 - Receitas Ordinárias).

Art. 4º VETADO.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º VETADO.

Art. 7º VETADO.

Art. 8º VETADO.

Art. 9º VETADO.

Art. 10. VETADO.

Art. 11. VETADO.

Art. 12. VETADO.

Art. 13. VETADO.

Art. 14. VETADO.

Art. 15. VETADO.

Art. 16. VETADO.

Art. 17. VETADO.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 22 de janeiro de 2018, 130º da República.

**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

**TAYRONE DI MARTINO GOMES**

Protocolo 57484



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 23 de janeiro de 2018.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua  
tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA  
Diretor Parlamentar